



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2306-001/SEINFRA

Processo Administrativo nº 2021.0601001 – SEINFRA

Objeto: *Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços comuns de engenharia, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva, migração e expansão de parte do acervo para luminárias de alta eficiência LED e LED dimerizáveis, com aplicação das tecnologias de telegestão e instalação de filtros capacitivos autorreguláveis para proteção, eficiência e melhoria da qualidade de energia, incluindo todos os custos necessários para a realização destes serviços no sistema de iluminação pública (IP) do município de Limoeiro do Norte/CE.*

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº. 6462, Bloco B, sala 0207, Patamares, CEP nº 41.680-400¹, por seu representante legal, vem, tempestivamente², à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.1 do Edital e art. 24 do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido instrumento convocatório, nos seguintes termos:

¹ Atos societários anexos (Doc. 1).

² O edital ora impugnado prevê que a sessão de abertura ocorra dia 02.08.2021 (segunda-feira) às 9h. Considerando que o item 20.1 do edital dispõe que poderá ser impugnado até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do Certame, tem-se que a impugnação é tempestiva.

www.ilumitech.com.br - CNPJ: 04.375.003/0001-60 - contatosp@lumitech.com.br

Matriz: Rua Luis Viana 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41680-400

Filial SP: Rua Américo Brasiliense 1479, 6º and., Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04715-001

Filial RN: Rua dos Caicos 2305, N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59060-700

Filial PE: Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54400-260

I – DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o qual trata de *contratação de empresa especializada para a execução dos serviços comuns de engenharia, compreendendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva, migração e expansão de parte do acervo para luminárias de alta eficiência LED e LED dimerizáveis, com aplicação das tecnologias de telegestão e instalação de filtros capacitivos autorreguláveis para proteção, eficiência e melhoria da qualidade de energia, incluindo todos os custos necessários para a realização destes serviços no sistema de iluminação pública (IP) do município de Limoeiro do Norte/CE, pelo regime de execução empreitada por preço unitário, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 02/08/2021, às 09h01min.*

Após análise dos termos do Edital e de seus anexos, a Impugnante verificou a existência de irregularidades que podem direcionar o certame a um rol restrito de participantes, **afrentando a competitividade** inerente às licitações públicas, o que macula a validade do instrumento convocatório e do próprio certame, inclusive, rompendo a busca pela melhor proposta.

Mesmo após retificação resultante de impugnação junto ao ente licitante e Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo nº 15745/2021-3), **restaram mantidas algumas das irregularidades apontadas**, o que motiva esta nova insurgência, a fim de que o instrumento convocatório seja alterado/retificado e republicado para adequar seus termos à legislação aplicável, sob

pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação.

II – DAS ILEGALIDADES MANTIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO

II.1. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, CATÁLOGOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS POR TODOS OS LICITANTES: item 5, nota nº 7; item 23, XX; item 25 e item 27, todos do Anexo I.H. **Vedação.** Inteligência do art. 30, § 6º da Lei 8666/93. **Documentação que deve ser exigida apenas da licitante vencedora do certame**, sob pena de malferir o caráter competitivo do certame. **Precedentes.**

Os itens em referência exigem a entrega, **junto à proposta (e, portanto, como condição para a mera participação na licitação)**, de amostras, Ensaios, Catálogos, Laudos e outros documentos, conforme o seguinte:

- **Item 5, nota nº 7 (p. 106 do Edital)**

- 7 - DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSTA O PARTICIPANTE DEVE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES ABAIXO PARA A CONSIDERAÇÃO DE SUA PROPOSTA:
- BONDAGEM DO CONECTOR OFERTADO (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO);
 - RELATÓRIOS DE ENSAIOS DE TIPO EM UNIDADE PROTÓTIPO;
 - PROJETO DO CATÁLOGO DESCRITIVO COM DIMENSÕES E MATERIAIS DOS COMPONENTES;
 - CÓPIAS DAS NORMAS UTILIZADAS TRADUZIDAS PARA O PORTUGUES;
 - RELAÇÃO DE FORNECEDORES PARA OUTRAS CONCESSIONÁRIAS (NO CASO DE NÃO ESTAR HOMOLOGADO).

- **Item 25 (p. 139 do Edital)**

ATESTADOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

- Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
Certificados de Homologação emitidos pela Anatel referentes aos equipamentos do Sistema de Registro

• **Item 27 (p. 141/142 do Edital)**

ATESTADOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

- Instituto Nacional de Metrologia, Inmetro
- Atestado de Conformidade - OCP (ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO)
- Normatizações e artigos técnicos publicados autorizados conforme norma 01
- Apresentar no mínimo 05 (cinco) Normatizações
- Apresentar no mínimo 03 (três) Artigos técnicos

- 1 - IEC 60050 (2005).
- 2 - ABNT NBR 5410 (2004) - Resolução nº 529
- 3 - IEC 61000-4-2
- 4 - IEC 61000-4-5.
- 5 - NBR IEC 61643 1.
- 6 - IEC 61000 5-2
- 7 - IEC 61000-3-4
- 8 - IEC 519
- 9 - NBR 5456: 1987
- 10 - IEEE-519 (1991)
- 11 - IEEE Ask Force, 1982
- 12 - Q181BB, 2008.
- 13 - AIEE Transactions: PAS 30430-44. (1951)
- 14 - AIEE Transactions: PAS-75(a): 550-5. (1956).
- 15 - Electrical Insulation Magazine, IEEE 16 - IEEE Transaction on Power Delivery 17 - General Electric 18 - Report 75CRD038 18 - IEEE Transactions on Power Systems

Tais exigências devem ser suprimidas, na medida em que o art. 30, § 6º da Lei 8666/93 predica que *“as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”*

Vale dizer, à luz do preconizado pelo dispositivo legal supramencionado, já se mostra suficiente, neste momento inaugural da disputa, a apresentação da declaração de disponibilidade para atender a garantia de conformidade das luminárias ao disposto no Termo de Referência descrita pelo órgão licitante.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que a exigência de apresentação da certificação, laudos e ensaios laboratoriais dos equipamentos por todos os licitantes já no momento da entrega das propostas de preço, **encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados.**

Assim que, ante o seu evidente potencial de restringir a competitividade da disputa, o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina proíbe que se exija a apresentação de documentos atinentes às luminárias a serem ofertadas junto da proposta de preços, tal qual se demandou neste Edital:

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Edital de Concorrência nº 239/2015, lançado pelo Município de Biguaçu, cujo objeto é a **prestação de serviços técnicos especializados, com fornecimento de materiais, para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública** do Município de Biguaçu, nos termos do art. 7º. I da Instrução Normativa n. 0021/2015.

3.2. Determinar ao Sr. Ramon Wollinger - Prefeito Municipal de Biguaçu, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c art. 7º. II da Instrução Normativa n. 0021/2105, que, antes da republicação do Edital

de Concorrência nº 239/2015, proceda a correção da irregularidade abaixo discriminada e apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer MPC/46.821/2016:

3.2.1. Exigência de terceiros alheios ao certame, com a permanência no item 7.1.6.2 do novo Edital juntado aos autos – fls. 305 – da exigência de apresentação, por parte dos interessados, junto à proposta de preços, sob pena de desclassificação, de “ensaios” acerca de determinados itens técnicos listados, que corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 1.2 do Parecer MPC/46.821/2016; (TCE-SC. REP-16/00150907 - Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-dall. 01.03.2017)

Mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA – EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A DETERMINADO MODELO DE LÂMPADA LED. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS PODEM SER EXIGIDOS TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE REPRESENTAM COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação

concebido pelo Município. 2. Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame. 3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa. (TC-020643.989.19-7 Cons. Ref. Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 13.11.2019)

Com efeito, entende-se que é o caso de se aplicar à matéria o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu solução intermediária no sentido de que, dado o potencial restritivo que pode ser ocasionado com a exigência de documentação desta natureza já no momento de entrega das propostas, sua requisição deve ser endereçada, tratando-se de licitação na modalidade Pregão, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a concessão de prazo razoável para sua obtenção:

3. No que tange ao argumento da alínea 'a', o referido certificado/laudo realmente foi requerido como requisito para classificação da proposta, e não como condição de habilitação da licitante, conforme aponta o órgão. No entanto, seja como requisito para a habilitação ou para a classificação da proposta, não está superado o fato de ter imposto indevidamente às licitantes uma desnecessária despesa antecipada, sobretudo porque este requisito não guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

4. Se de fato ele era necessário ao objeto (o que será visto adiante), deveria o edital tê-lo exigido tão-somente no ato da celebração do contrato, medida esta que se harmonizaria, por analogia, com a Súmula TCU 272:

Súmula TCU 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

5. Ainda nesta linha, convém destacar trecho do livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>), página 530:

De modo a não restringir a participação de potenciais competidores (...), a competitividade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazo suficiente para apresentação de amostras ou protótipos solicitados ou para obtenção de laudos e certificados exigidos. (grifou-se) (TCU – Acórdão nº 1700/2020 – Plenário - Sessão de 01/07/2020 – Rel. Min. Augusto Sherman)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuras licitações utilizando a Lei 8.666/1993 ou a Lei 10.520/2002(...)

9.3.3. quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigí-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539); (TCU – Acórdão nº 1677/2014 – Plenário - Sessão de 25/06/2014 – Rel. Min. Augusto Sherman)

Portanto, para fins de mitigar o potencial restritivo da imposição em comento, é de rigor que se proceda à supressão das exigências em

comento ou que se proceda à retificação do Edital, para que a entrega de tais documentos e amostras sejam postergadas para após a fase de propostas, limitada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e mediante prazo razoável, nos termos do quanto exposto.

II.11. Anexo I.H, item 27 - descrição dos filtros capacitivos a serem fornecidos: estipulação, injustificada, de especificações técnicas extremamente pormenorizadas das luminárias que desbordam do mínimo necessário ao seu ótimo desempenho – detalhamento excessivo que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame – inteligência do art. 37, XXI da Constituição – violação ao art. 3º, II da Lei 10520/2002, ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93 – Precedentes do TCU.

Muito embora essa Municipalidade tenha retirado a demonstração de qualificação técnica relativa ao “filtro capacitivo” das parcelas de maior relevância, manteve um detalhamento excessivo do produto a ser fornecido, ensejando, na prática, a restrição anteriormente apontada.

Verifica-se que o Anexo I.H do Edital disponibilizado alberga descrição extremamente minuciosa dos filtros capacitivos que serão objeto de fornecimento, alegando, sem qualquer justificativa de ordem técnica, algumas especificações técnicas desnecessárias para o ótimo desempenho da execução do objeto licitado.

Referimo-nos às exigências contidas no item 27 do referido anexo, que descreve o **filtro capacitivo que somente uma empresa pode fornecer (doc. anexado)**, dispondo que:

27. FILTRO CAPACITIVO AUTOREGULÁVEL

CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO

O filtro capacitivo tem a capacidade de anular a impedância entre a rede elétrica e o aterramento para frequências diferentes de 60 Hz. As variações de frequência são desviadas para o solo (aterramento), de forma seletiva, mantendo a onda fundamental o máximo possível estável na frequência de 60 Hz, evitando assim, o aumento no registro de energia elétrica de todos os equipamentos eletroeletrônicos e a diminuição de sua vida útil, e até mesmo a parada ou queima instantânea dos equipamentos. Entre as causas de variações de frequência mais conhecidas, estão:

- Interferências Eletromagnéticas (celular, rádio, etc).
- Distorções Harmônicas (ondas que possuem frequências múltiplas da frequência fundamental);
- Descargas Atmosféricas (raios);
- Oscilação de tensão, presença de inversores de frequência, nobreaks, transformadores e geradores;
- Ruídos gerados pela rede elétrica externa e partida interna dos motores.

O filtro capacitivo é um equipamento capaz de filtrar as "impurezas" críticas na rede elétrica, promovendo uma normalização no REGISTRO de consumo de energia elétrica e aumento da proteção e conservação de seus equipamentos eletroeletrônicos, fazendo com que operem com energia elétrica de excelente qualidade e dentro dos padrões para que foram projetados, promovendo um REGISTRO mais baixo do consumo ativo no cliente.

- Além da equalização seletiva dos 60Hz, o equipamento também possui um circuito DPS (Dispositivo de Proteção Contra

Surto Elétrico), protegendo a instalação contra surtos de tensão até 660V;

- Garantia de excelente qualidade de sua rede elétrica local;
 - Aumenta a proteção dos eletrônicos (placas e motores conectados à sua rede elétrica local) contra descargas atmosféricas;
 - Melhora o desempenho e propõe uma maior durabilidade de equipamentos e aparelhos eletrônicos, placas e motores;
 - Diminui a queima de lâmpadas, motores e equipamentos eletroeletrônicos;
 - Diminuição de interferências (ruídos) presentes em rádios, telefones e televisão, gerados pela rede elétrica;
 - Diminuição da parada de equipamentos devido a desarme do disjuntor e queima de fusível;
 - Melhor proteção de equipamentos eletrônicos, microcomputadores, micro-ondas, televisões, aparelhos eletrônicos, aparelhos telefônicos, aparelhos eletrônicos de ajuste e proteção e sistema de controle, etc.;
 - Melhor desempenho de equipamentos motorizados por inversores.
- Melhor vida útil a baterias de capacitores, processadores e a serem instalados nos consumidores.

É instalado em paralelo a rede elétrica, respeitando a norma de segurança elétrica NBR5410, tanto antes quanto sempre após a chave geral, painéis e quadros de distribuição de energia elétrica, sendo imprescindível o correto dimensionamento da instalação seguindo as normas e padrões definidos pelo fabricante do produto e com os limites estabelecidos. Os filtros capacitivos deverão ser instalados em caixa de comando apropriada, com oerando os espaços e sua ventilação, substituições de energia, sem prejudicar e transtorno emergente, a não alguma situação adversa.

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO:

EQUIPAMENTO: FILTRO CAPACITIVO Automático 110/440V

APLICAÇÃO - DDM - Chave Geral e DDM - Nas Distribuições

Projeto indicado para o sistema de tensão 110V / 220V / 380V / 440V

36 anos de garantia.

Pois bem,

Duas ordens de considerações devem ser levadas em conta no exame da irregularidade ora referenciada.

Por primeiro, deve-se ter em mente que a discricionariedade possuída pela autoridade promotora do certame não é, sob hipótese alguma, ilimitada. Como bem adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Uma vez que atividade administrativa é desempenho de *função* e dado que função é o cumprimento obrigatório do dever de atingir uma *finalidade antecipadamente estabelecida* através do manejo de poderes exercitáveis no interesse de outrem, e estabelecido que a lei sempre e sempre impõe, como é natural, o dever de buscar-se a medida que atenda de modo preciso sua finalidade, resulta certo que a liberdade administrativa acaso conferida por uma norma de direito não significa sempre liberdade de eleição entre indiferentes jurídicos. Não significa poder de opções livres, como as do direito privado. Significa o dever funcional (questão de legitimidade e não de mérito) de acertar, ante a

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª Edição, 12ª tiragem. 2017. São Paulo: Malheiros, p. 47.

configuração do caso concreto, a providência – isto é, o ato – ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando assim satisfação ao interesse de terceiros – interesse coletivo e não do agente – tal como firmado na regra aplicanda.

Segue-se, portanto, que a margem de liberdade gozada pelo ente licitante para estipular as especificações técnicas do produto a ser fornecido encontra sua origem e limites na Lei 8666/93 e nesta extensão, no art. 37, XXI da Constituição Federal, comando constitucional regulamentado por referida norma federal.

Donde se extrai que a competência discricionária a ser exercitada na espécie deve ser empregada única e exclusivamente para ressaltar as particularidades do equipamento que sejam estritamente necessárias para a ótima execução do objeto licitado.

Tal delimitação deriva da conjugação (i) da parte final inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que limita a imposição de exigências editalícias àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”; (ii) com o art. 3º, *caput* da Lei 8666/93, que, introjetando um viés finalístico, entende que o procedimento licitatório é um meio a ser empregado para alcançar determinado fim, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (iii) com o disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93, o qual proíbe que se preveja no instrumento convocatório “*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

Corolário de tal racional é que sempre que a autoridade processante do certame fizer constar na caracterização do produto especificações

técnicas que desbordam do mínimo necessário para a correta execução do objeto, vale dizer, centradas em aspectos irrelevantes para a salvaguarda do interesse público que se pretende tutelar, estará ela extrapolando os limites legais e constitucionais impostos para o exercício de tal competência discricionária, incorrendo na prática de conduta que redunde, tão somente, na restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesta seara, socorre-se mais uma vez à precisa lição de Joel de Menezes Niebhur⁴:

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.

Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (...)

Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8ª Edição. 2015. Belo Horizonte: Fórum. p. 281-282.

Os agentes administrativos devem especificar o objeto da licitação em detalhe, a fim de distinguir durante a licitação aqueles de boa qualidade dos de má qualidade. **No entanto, os agentes administrativos não podem particularizar características irrelevantes e impertinentes do objeto licitado para a satisfação do interesse público.**

Estabelecida esta premissa necessária, compete demonstrar, em sequência, que **tal diretriz ora em comento foi sumariamente ignorada pela autoridade promotora do certame, vez que as características destacadas pelo Projeto Básico não se mostram imprescindíveis à ótima execução do objeto ora licitado.**

No que tange ao **filtro capacitivo**, as especificações contidas no item 27 do Anexo I.H sugerem direcionamento do certame, uma vez que **somente uma empresa poderá fornecer tal produto de acordo com as especificações técnicas e dos documentos técnicos exigidos.**

Além disso, o fornecedor condiciona a aquisição desses produtos à realização de parceria com investimento inicial de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), somente após este pagamento a empresa revende os filtros e disponibiliza os documentos técnicos para participar de licitação. A empresa relatou (e-mail anexo) que o produto está no rol de produtos passíveis de inexigibilidade e que por isso pode “travar/ direcionar” editais de licitação.

Ou seja, é fora de dúvidas que tais especificações restringem o caráter competitivo do certame, direcionando a contratação ao licitante que possui “parceria” com o fornecedor dos filtros capacitivos.

E, no caso, não restaram enunciadas no Anexo I.H do Edital as razões de ordem técnica que permitiriam a eleição de aludidas especificações técnicas.

Revela-se, desta forma, que a Administração extrapolou os limites legais e constitucionais erigidos ao exercício de tal juízo discricionário e inseriu especificações técnicas irrelevantes para a ótima execução do objeto licitado, cujo único efeito advindo é a restrição indevida do caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3, §1º, I da Lei 8666/93, em desfavor de interessados possuidores de luminárias aptas a atender com excelência o interesse público pretendido com a contratação que não se adequam à restrita customização imposta pelo Edital.

Nestes termos que se coloca a jurisprudência do TCE-SP:

Primeiramente, valho-me das conclusões da Unidade de Engenharia, que em sua análise técnica acerca da matéria considerou procedente a crítica lançada na alínea "I", na medida em que **“as especificações técnicas devem se restringir a imposição de características técnicas compatíveis com as normas técnicas regulamentadoras vigentes, sem imposição de restrições quanto à tecnologia dos LEDs das luminárias, de maneira a ampliar a participação no certame”**. (TC- 011389.989.19-5. Rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 03.07.2019)

De início, em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para

identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame. O cenário que ora se delinea não se harmoniza com o artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle. (TC-008125.989.16-0. Cons. Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 01.06.2016)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.
2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame.
3. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares. (TC- 21789.989.18-

3 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno)

Tais especificações técnicas injustificadas igualmente atentam contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já advertiu que a inclusão destas especificações deve se limitar ao que se mostrar indispensável à execução do objeto licitado, bem como que a inserção injustificada de características dos produtos que exorbitem este mínimo essencial, restringe o caráter competitivo do certame, sendo vedada por força do disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93:

9.5. determinar, ainda, ao Município de Água Limpa-GO, novamente com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por realizar novo procedimento licitatório para aquisição de pá carregadeira com recursos públicos federais, atente, em especial, para o seguinte:
(...)

9.5.1. **de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação,** havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexos relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório; (TCU Acórdão nº 214/2020. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Plenário. Sessão de 05.02.2020)

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
(...)

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, **abstando-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter**

competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame (Acórdão 2.407/2006. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário, Sessão de 06.12.2006)

De rigor, portanto, que se proceda à supressão de tais especificações técnicas injustificadas, ou, alternativamente, entendendo pela sua imprescindibilidade, proceda-se à inserção no bojo do edital da justificativa técnica comprovando a sua pertinência para a salvaguarda do interesse público a ser contemplado com a futura contratação.

III – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de aptos a macular todo o procedimento, requer seja a presente impugnação **acolhida** para o fim de que os itens impugnados sejam suprimidos/alterados, restabelecendo-se, assim, a legalidade do certame.

Outrossim, requer ainda que, com a alteração do edital, seja divulgado posteriormente este ato pela mesma forma que se deu com o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecido inicialmente para preparação e elaboração de propostas pelos potenciais interessados.

Finalmente, pela relevância dos fundamentos ora invocados, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação suspendendo o curso da presente licitação até a apreciação do seu mérito.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Salvador para Limoeiro do Norte, 28 de julho de 2021.


ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

PAULO ROBERTO

MARINO

BELLOTTI:07604142

893

Assinado de forma digital por

PAULO ROBERTO MARINO

BELLOTTI:07604142893

Dados: 2021.07.28 17:10:16

-03'00'

De: [Marilia Peixoto | Compras](#)
Para: [Diego Silva | Licitação](#)
Assunto: ENC: INDUSTRIA LUMILIGHT DO BRASIL
Data: sexta-feira, 2 de julho de 2021 14:18:20
Anexos: [Apresentação 2020.pdf](#)
[Plano de Negocios M-P-P.pdf](#)
[Image001.png](#)



E-mail do filtro capacitivo de Limoeiro do Norte.

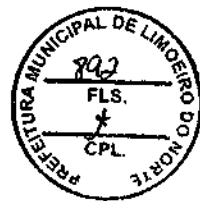
Atenciosamente,

De: karla@lumilightdobrasil.ind.br <karla@lumilightdobrasil.ind.br>
Enviada em: sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 16:27
Para: Marília Peixoto | Compras <dpcompras@ilumitech.com.br>
Assunto: INDUSTRIA LUMILIGHT DO BRASIL

Bom dia Segue valores de investimentos para inicio de parceria. O valor de investimento é 100% revertido em equipamentos, todo o suporte de treinamento técnico e comercial é fornecido pela fabrica, a Ilumitech será cadastrada ao BNDES, sendo assim, poderá aceitar essa forma de pagamento dos clientes, concedemos uma reserva de mercado para cliente



atendido pelo parceiro, caso o parceiro solicite essa reserva, podendo assim atender de forma exclusiva tanto clientes privados quanto órgãos públicos. Está exposto no plano de negocio uma sugestão de pedido que poderá ser alterada caso o parceiro queira receber modelos e quantidades diferentes ao exposto. Todo o material e documentação necessária para participar de processos licitatórios, serão fornecido ao parceiro, assim como toda a orientação para elaboração do edital. Nossa tecnologia possui um extrato de inexigibilidade. Estou a disposição para possíveis dúvidas. Atenciosamente. LUMILIGHT DO BRASIL, DECOLANDO NA ENERGIA SUSTENTÁVEL!! -- Nota de Confidencialidade: esta mensagem é dirigida somente ao destinatário mencionado e pode conter informações confidenciais,



proprietárias ou legalmente privilegiadas. Entidades ou indivíduos não autorizados não têm permissão para acessar essa informação. Sua disseminação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor informe o fato ao remetente por e-mail de resposta e delete esta mensagem e seus anexos. Obrigada. Karla Marques de Freitas Gerente de expansão +55 81 9.9700-3338 Tim - Whats +55 81 9.9661-0838 Vivo E-mail: karla@lumilightdobrasil.ind.br



Profecção que gera economia

LUMILIGHT *do Brasil*



A EMPRESA

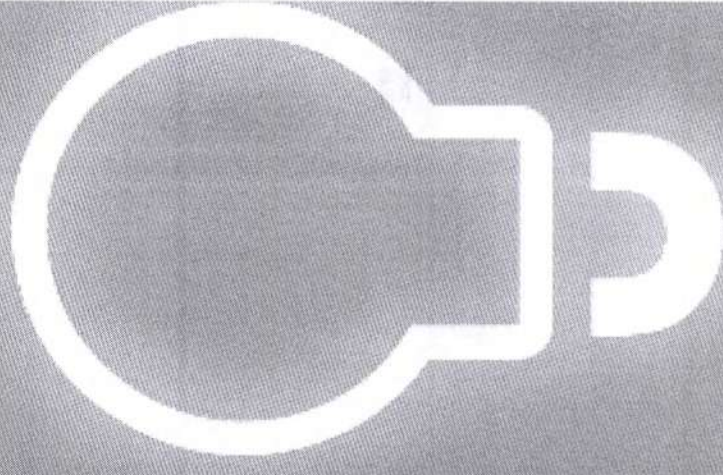
Projeção para economia
LUMILIGHT
do Brasil



LUMILIGHT DO BRASIL

Fundada há quinze anos, a **Lumilight do Brasil** é uma indústria no ramo de tecnologia elétrica eletrônica, atuante com projetos e distribuição de produtos, especializada em **Filtros Capacitivos Automatizados**.

Uma empresa que trabalha com tecnologia de ponta, focada na qualidade do fornecimento da energia elétrica, proporcionando proteção de Rede.



LUMILIGHT DO BRASIL

A **Lumilight do Brasil**, indústria genuinamente Pernambucana, com sua matriz em Recife, localizada próximo ao aeroporto e centro da cidade, escritório comercial em São Paulo, no bairro de Barra Funda/SP.

Proteção que gera economia
LUMILIGHT
do Brasil



FILTRO CAPACITIVO

Proteção que gera economia
LUMILIGHT
do Brasil

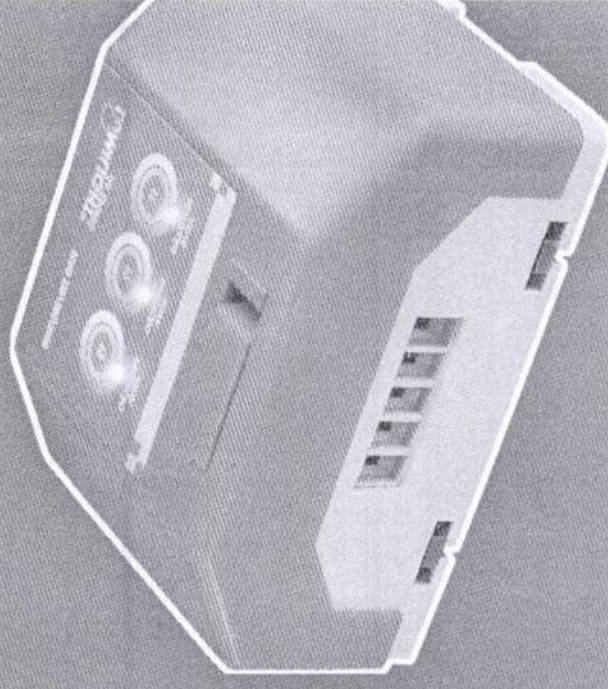


O QUE É FILTRO CAPACITIVO?

O **Filtro Capacitivo Lumilight** é um equipamento eletrônico desenvolvido em altos padrões tecnológicos com sistema de automação em paralelo aplicado em rede elétrica, filtrando e desviando para o solo as interferências que causam as distorções, tais como as frequências harmônicas indesejadas, espúrios, ruídos, etc.

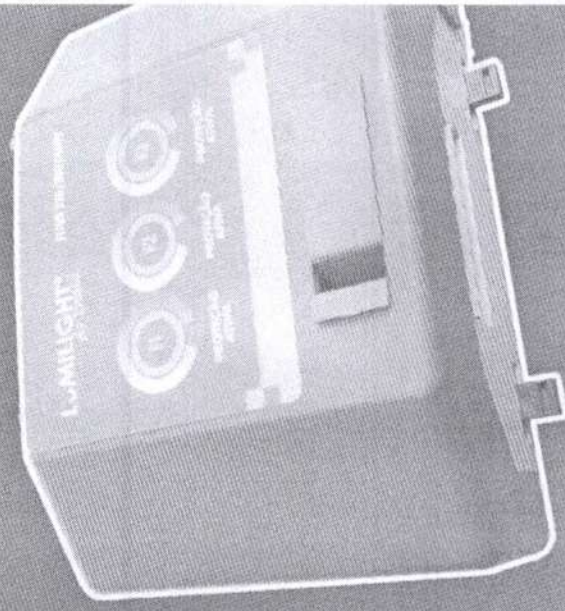
Essas distorções quase imperceptíveis são as responsáveis por enormes prejuízos aos motores e eletroeletrônicos conectados a todo o sistema da energia circulante.

Proteção que gera economia
LUMILIGHT
do Brasil



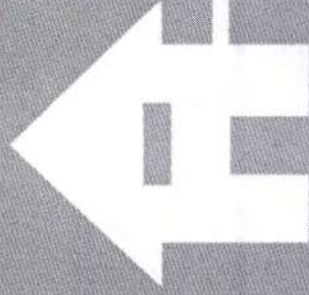
COMPOSIÇÃO DO FILTRO CAPACITIVO

- Sistema de Automação em Paralelo (único e exclusivo).
- Capacitores eletrolíticos de poliéster, com responsabilidade exclusiva para captação de ruídos (desperdícios).
- Varistores (placa DPS – Dispositivo de proteção de surtos – até 680V de pico de tensão). Componentes responsáveis pela proteção através do corte e desvio de surtos para o aterramento próprio.
- A interação de alguns componentes eletrônicos do circuito, promovem rapidez e sensibilidade na captação de ruídos e na melhor proteção (Vel. de 5 a 15 Milissegundos).

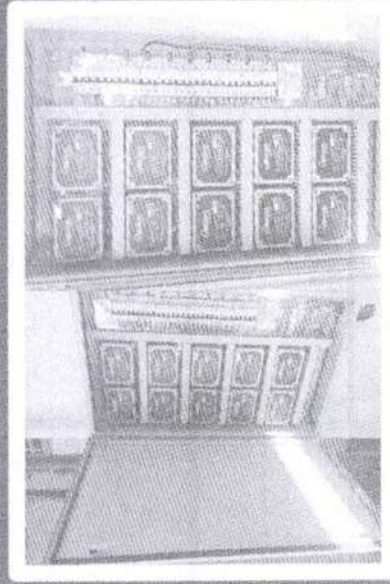


INSTALAÇÃO DOS FILTROS CAPACITIVOS

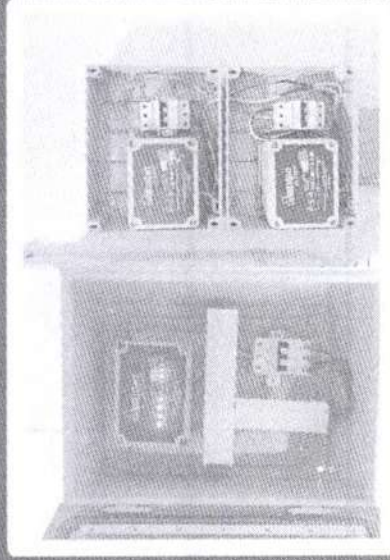
As instalações são feitas em paralelo à rede elétrica junto aos medidores (**sempre após a chave geral**), painéis e quadros de distribuição de energia elétrica, protegendo toda a rede.



Instalações em todos os portes de empresas e indústrias



Instalações em escritórios e residências



Vídeo de Instalações clientes com consumo superior a 1,7 Milhões



Proteção que pelo governo
LUMILIGHT
do Brasil



BENEFÍCIOS

PROTEÇÃO

DE USO

- Proteção da rede elétrica local contra distorções causadas por surtos;
- Proteção quanto a queima de motores e equipamentos de até 680V;
- Aumento da vida útil de motores e equipamentos eletroeletrônicos;
- Diminuição na parada de equipamentos , devido ao desarme de disjuntores e queima de fusíveis;
- Molde de caixa exclusivo com injeção ABSV0 onde a chama (se houver) se extingue em 2 segundos.

Proteção que pelo englobamos
LUMILIGHT
do Brasil



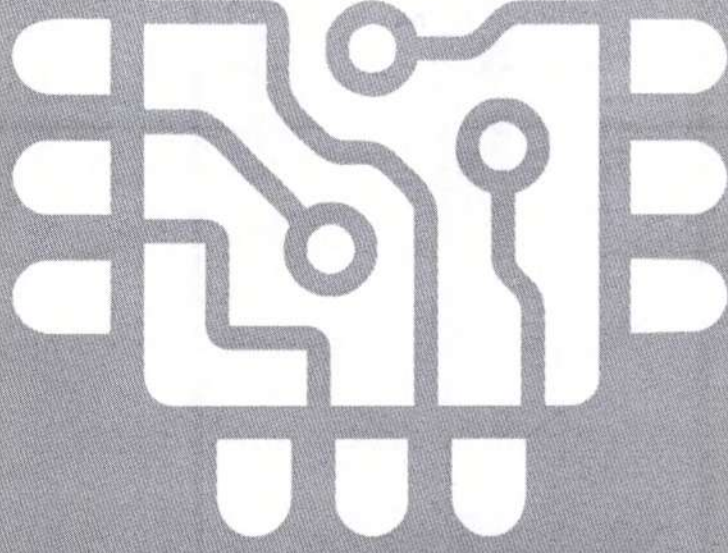
BENEFÍCIOS

TECNOLOGIA

DE USO

- Otimização em rede, gerando qualidade na energia elétrica;
- Equalização seletiva dos 60HZ, inibindo artefatos harmônicos prejudiciais;
- Alta verificação de funcionamento, efetuando medições e introduzindo correções, sem a necessidade de manuseio humano;
- Equipamento blindado com 0% de índice de umidade interna;
- Etiqueta com cabo flex de alimentação própria e leds holográficos importados.

Proteção para seu equipamento
LUMILIGHT
do Brasil

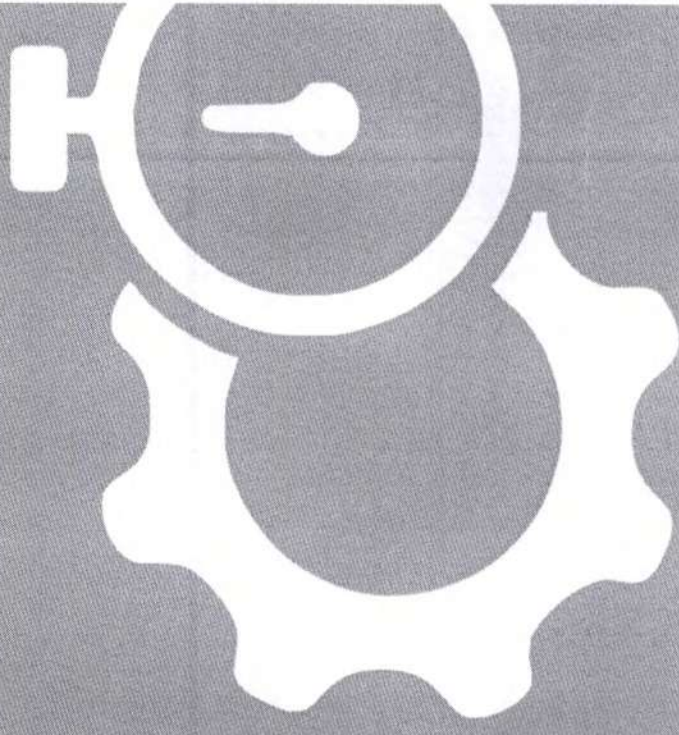


BENEFÍCIOS

EFICIÊN

DE USO

- Maior desempenho e durabilidade de equipamentos;
- Ganhos diretos de 8 a 20% no consumo registrado de energia;
- 8 anos de garantia, porém, mais de 10 anos de durabilidade do Filtro Capacitivo.



Indicações que gera economia
LUMILIGHT
do Brasil



HOMOLOGAÇÕES E CERTIFICAÇÕES



CERTIFICAÇÕES

E HOMOLOGAÇÕES



CREA

IAP INSTITUTO
NACIONAL
DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL

abinee

IAF

ABNT

NBR ISO
9001



UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO

LAFAC

Laboratório de Fibras
Políticas de
Composição

PUC-SP

Lanteq

Laboratório de Medidas e Avaliações

Sodebras

ISSN 1809 3957



Eletrobras

UNIV

Segurança



INMETRO

IEX

OC.P. 0064



CEFET-MG

CRP

Proteção que gera economia
LUMILIGHT
do Brasil



CERTIFICAÇÃO LANTEQ

CERTIFICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O **LANTEQ** - Laboratório de Medidas e Avaliação de Produtos e Tecnologias, fundado em outubro de 2002, Avaliado pela **ANATEL** em 2003. E com resoluções e Normas aplicáveis aos ensaios referendados pelo **INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e pelo **CISPR** (Comité Internacional Especial sobre interferências de rádio).

Lanteq

Laboratório de Medidas e Avaliação



LAUDO: USP / LAFAC

CERTIFICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Ernane José é Bacharel em Física pela **Universidade Federal de Viçosa** (1992), Mestre em Física pelo **Instituto de Física da Universidade de São Paulo** (1995) e Doutor em Engenharia Elétrica pela **Escola Politécnica da Universidade de São Paulo** (2000).



USP

UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO

LAFAC

Laboratório de
Aplicada
Computação



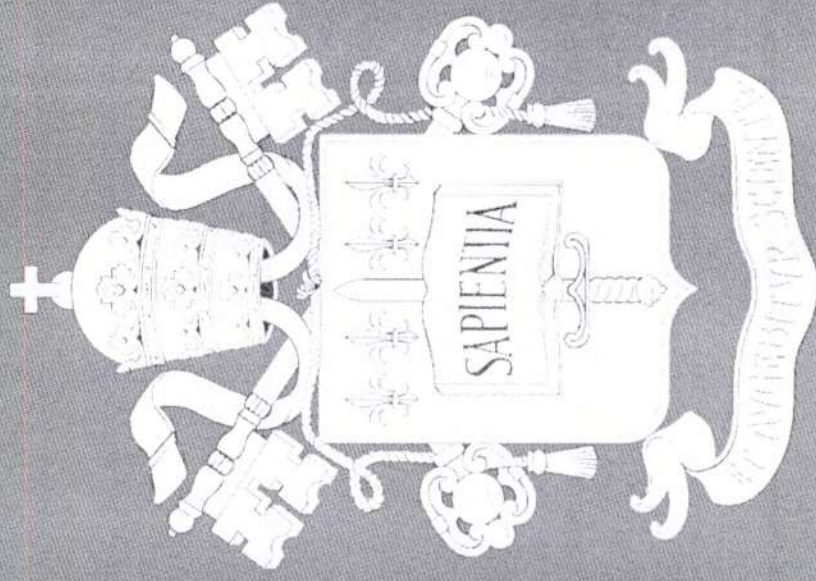
LAUDO: PUC - SP

CERTIFICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Coordenado pelo Professor Doutor Ely Antônio Tadeu Dirani* e realizado no Laboratório de Projetos de Engenharia da **PUC-SP**, demonstrando de forma clara a eficiência do Filtro Capacitivo Inteligente **Lumilight do Brasil** na absorção da energia do surto de tensão na rede elétrica até **680 V**.

Projeto que gera economia
LUMILIGHT
do Brasil



PUC-SP



ARTIGO CIENTÍFICO

CEFET - MG

Avaliação dos efeitos elétricos de **Filtro Capacitivo** em equipamento eletrodoméstico produtor de **raio X**, no qual o estudo se voltou a redes elétricas de clínicas médicas e hospitais, onde equipamentos de **raio x** são utilizados, e os mesmos operam com artefatos harmônicos e ruídos produzidos por outros dispositivos.

Iluminado para gerar conhecimento
LUMILIGHT
do Brasil

CERTIFICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO



CEFET-MG



ARTIGO SODEBRAS

CERTIFICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

A **SODEBRAS** é uma Revista On Line com ISSN 1809-3957 [A Rede ISSN é uma organização intergovernamental representada por 88 centros nacionais e regionais, em todo o mundo. A Rede foi criada em 1971, com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (**Unesco**), e implantada três anos mais tarde para apoiar o controle bibliográfico mundial de publicações seriadas, por meio de um código único, o **ISSN** (International Standard Serial Number).

Sodebras

ISSN 1809 3957

Proteção para o conhecimento
LUMILIGHT
do Brasil

